



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03995/01

1/3

ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL – CONVÊNIO ENTRE A SECRETARIA DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, TURISMO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA (SICTCT) E A INDAIÁ BRASIL ÁGUAS MINERAIS LTDA, COM INTERVENIÊNCIA DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA PARAÍBA (CINEP) E DO DER – DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM – IRREGULARIDADE – MULTA – PRAZO.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – CONHECIMENTO – NÃO PROVIMENTO, conforme Acórdão AC1 TC 2215/2011, mantendo-se intacta a decisão atacada (Acórdão AC1 TC 557/2007).

Exceção de nulidade decorrente de recurso sobre decisão já anulada (Acórdão AC1 TC 557/2007) por vício de notificação - ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO AC1 TC 2.215/2011.

Análise do mérito da Prestação de Contas do Convênio nº 17/00 – Falhas que não causaram prejuízo ao erário – REGULARIDADE COM RESSALVAS – ARQUIVAMENTO dos presentes autos.

ACÓRDÃO AC1 TC 95 / 2.012

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão da Primeira Câmara de **03 de maio de 2.007**, nos autos que tratam da análise do **Convênio nº 17/00** (fls. 04/07), celebrado entre a **SECRETARIA DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, TURISMO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA – SICTCT** e a **INDAIÁ BRASIL ÁGUAS MINERAIS LTDA**, com a interveniência da **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA PARAÍBA – CINEP** e do **DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DA PARAÍBA – DER/PB**, decidiu, à unanimidade, através do **Acórdão AC1 TC 557/2007** (fls. 864/866), por (*verbis*):

1. **JULGAR IRREGULAR a Prestação de Contas do Convênio nº 17/00;**
2. **APLICAR ao Sr. EDVALDO DANTAS DA NÓBREGA, ex-Diretor Presidente da CINEP, por descumprimento da legislação específica, multa no valor de R\$ 1.624,60 (hum mil, seiscentos e vinte e quatro reais e sessenta centavos), com fundamento no art. 56 da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário, ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;**
3. **APLICAR ao Sr. PAULO JOSÉ DE SOUTO, ex-Diretor Superintendente do DER-PB, multa no valor de R\$ 1.624,60 (hum mil, seiscentos e vinte e quatro reais e sessenta centavos), com fundamento no art. 56 da LOTCE/PB, pela não realização de procedimento licitatório para aquisição de materiais e prestação de serviços, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário, ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada.**

Inconformado, o ex-Diretor Presidente da CINEP, **Senhor EDIVALDO DANTAS DA NÓBREGA**, através dos seus procuradores, os **Advogados Everaldo Dantas da Nóbrega e Helena Isabel Pinto Alves** (fls. 863), interpôs o Recurso de Reconsideração de fls. 856/883, solicitando a reforma do *decisum* e a desconstituição da multa que lhe fora aplicada, tendo a Primeira Câmara deste Tribunal decidido, em **01 de setembro de 2.011**, através do **Acórdão AC1 TC 2.215/2011** (fls. 906/908) pelo seu **conhecimento** e, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo-se intacto o **Acórdão AC1 TC 557/2007**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03995/01

2/3

Ocorre, porém, por equívoco, que a decisão consubstanciada no **Acórdão AC1 TC 557/2007** já fora anulada na Sessão do Tribunal Pleno de **22 de abril de 2010**, através do **Acórdão APL TC 563/2010** (fls. 914/915), constante dos autos do **Processo TC 04751/07**, por ocasião do julgamento do Recurso de Revisão interposto pelo ex-Diretor Superintendente do DER/PB, **Senhor Paulo José de Souto**, alegando vício de notificação.

Solicitada a prévia oitiva ministerial, o ilustre **Procurador Dr. André Carlo Torres Pontes** opinou, após considerações, por **anular o Acórdão AC1 TC 2215/2011** e alternativamente: (1) **determinar a citação do Sr. PAULO JOSÉ DE SOUTO**, oportunizando-lhe, dessa forma, defesa sobre o relatório inicial de instrução de fls. 759/761; ou (2) **julgar regular com ressalvas** a prestação de contas do **Convênio 017/2000**, sem aplicação de multa, determinando-se, assim, o arquivamento do processo.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

O Relator concorda integralmente com o *Parquet*, entendendo que a egrégia Primeira Câmara apreciou recurso contra decisão que já havia sido anulada (**Acórdão AC1 TC 557/2007**) pelo colendo Tribunal Pleno, consequentemente, ensejando a anulação da decisão consubstanciada no **Acórdão AC1 TC 2.215/2011** por motivo de carência de objeto.

Com efeito, necessária se faz a apreciação do **Convênio nº 17/00** em epígrafe, salientando-se que não se vislumbrou nestas contas qualquer indicativo¹ de prejuízo causado ao erário, portanto, dispensada a aplicação de multa.

Isto posto, propõe no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **ANULEM** a decisão consubstanciada no **Acórdão AC1 TC 2.215/2011**;
2. **JULGUEM REGULAR COM RESSALVAS** a prestação de contas do **Convênio nº 17/00**, celebrado entre a **SECRETARIA DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, TURISMO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA – SICTCT** e a **INDAIÁ BRASIL ÁGUAS MINERAIS LTDA**, com a interveniência da **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA PARAÍBA – CINEP** e do **DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DA PARAÍBA – DER/PB**;
3. **DETERMINEM** o arquivamento dos presentes autos.

É a Proposta.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-03995/01; e
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;***

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em:

¹ Irregularidades: inexistência de contabilização separada de disponibilidade para convênios, contrariando a legislação pertinente do FAIN e não realização de procedimento licitatório, no valor de **R\$ 21.578,06** (fls. 850/852).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03995/01

3/3

1. **ANULAR a decisão consubstanciada no Acórdão AC1 TC 2.215/2011;**
2. **JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas do Convênio nº 17/00, celebrado entre a SECRETARIA DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, TURISMO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA – SICTCT e a INDAIÁ BRASIL ÁGUAS MINERAIS LTDA, com a interveniência da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA PARAÍBA – CINEP e do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DA PARAÍBA – DER/PB;**
3. **DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos.**

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 19 de janeiro de 2.012.

Conselheiro **Fábio** Túlio Filgueiras **Nogueira**
no exercício da Presidência

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos** Antônio da **Costa**
Relator

André Carlo Torres Pontes
Representante do Ministério Público especial junto ao Tribunal